

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS ELABORADAS A PARTIR DAS EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS JUÍZES FEDERAIS RELATORES, COM A FINALIDADE DE DIVULGAR O ENTENDIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JEFs DE GOIÁS, A RESPEITO DAS MATÉRIAS JULGADAS PELOS COLEGIADOS.

Nº 69

01 A 31 DE MAIO DE 2024

PROCESSO: 1002268-15.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1002268-15.2023.4.01.3500
CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POLO PASSIVO: NEIDE LUCIA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO – GO20508-A

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVERSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REVISIONAL. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019. IRRELEVÂNCIA. ERRO ADMINISTRATIVO NÃO IMPUTÁVEL À SEGURADA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. REPETIÇÃO DEVIDA. FORMA DE CORREÇÃO DOS VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito relativo a valores percebidos em virtude da conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, determinando a restituição do indébito e condenando a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

2 A autarquia alega, em síntese, prescrição quinquenal e, no mérito, a legalidade da cobrança dos valores indevidamente percebidos pela segurada e, por conseguinte, a impossibilidade de restituição em virtude da vedação ao enriquecimento ilícito. Caso mantida a sentença, pugna pela correção dos valores nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

3 Quanto à prejudicial de mérito, não há dúvida da incidência da Súmula n. 85 do STJ, estando prescritos valores porventura devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Não obstante, no caso em apreço, a declaração de prescrição quinquenal revela-se inócua, visto que o suposto débito teria se originado na data da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (23.02.2021), tendo a ação sido proposta em 18.01.2023, não havendo, pois, nenhuma parcela prescrita.

No mérito, a questão perpassa pela legalidade da cobrança de valores recebidos pela segurada, segundo a autarquia, indevidamente, em virtude da percepção do benefício de aposentadoria por invalidez após conversão de auxílio-doença anterior, cujos cálculos devem obedecer à sistemática introduzida pela EC n. 103/2019

4. Sobre a questão controvertida, irretocável a sentença ao dispor: “No presente caso, a autora recebeu auxílio- doença de 2014 a 2021. Passou a titularizar aposentadoria por incapacidade permanente já sob vigência da Emenda Constitucional 103/2019. Até então, a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondia a 100% do salário-de-benefício, calculando-se esse com base na média aritmética dos salários-de-contribuição, correspondentes a 80% do período contributivo posterior a julho de 1994 (Lei 8.213/1991, arts. 29, inciso II, e 44). A partir da Emenda Constitucional 103/2019, a renda mensal da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), quando não decorrente de acidente de trabalho, passou a corresponder a 60% do salário-de-benefício, acrescidos estes de 2% para cada ano que exceda os 20 anos de contribuição (EC 103/2019, art. 26, §2, inciso III). Conforme documentação coligada, em 23/02/2021, a autora passou por perícia revisional, sendo reconhecido o direito ao benefício por incapacidade permanente. Contudo, a conversão ocorreu quase um ano depois (19/01/2022) e, em razão das alterações introduzidas pela EC 103/2019, o INSS apurou um suposto débito. Considero indevida a imputação do débito à autora, uma vez que não deu causa, de qualquer forma, a sua existência. A autora estava incapacitada e requereu o seu seguro social, se submetendo à perícia na forma da legislação. A demora do INSS em mais de um ano para reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez só pode ser imputada à autarquia. Tendo implantado benefício diverso por incapacidade, o INSS só poderia ter fixado DIB em data retroativa se isso implicasse em direito em favor do segurado. Assim sendo, reconheço o direito da autora em ver declarada a inexistência da relação jurídica representada pelos descontos (“consig. Crédito pago benefício anterior”) efetuados sobre o seu benefício previdenciário. Pelo mesmo motivo, a autora faz jus à devolução de todos os valores descontados de seu benefício

5 Nota-se, pois, que a demora da autarquia em implantar o benefício de aposentadoria por invalidez não deve ser imputada à segurada, cuja incapacidade total e definitiva já havia sido reconhecida em data anterior. Assim, não há que se cogitar em impossibilidade de restituição de valores recebidos pela segurada de boa-fé por erro administrativo a que não deu causa, não havendo reparo a ser feito na sentença

6 Sobre a condenação por danos morais, não houve insurgência da autarquia, devendo ser mantida em todos os seus termos.

7 Quanto à forma de correção dos valores devidos, carece de reparo a sentença, devendo ser aplicados juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E (RE 807.947) até 08/12/2021; após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO apenas para alterar a forma de correção dos valores devidos, nos moldes do item anterior, mantendo a sentença quanto ao mais

9 Sem honorários advocatícios ante o provimento parcial do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO: 1047200-25.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1047200-25.2022.4.01.3500CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)
POLO ATIVO: AGOSTINHO BORGES GOUVEIA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: LETICIA BLUMCK BATISTA DE MORAES – GO58619-A
POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.457/2017. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. HOMEM DE 66 ANOS. VIGILANTE. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA DO PLATÔ TIBIAL E TORNOZELO DIREITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DEMONSTRADA. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1 Trata-se de recurso inominado interposto por Agostinho Borges Gouveia contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na falta de interesse de agir em razão de não ter sido feito prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado.

2 Alega, em síntese, que o INSS apresentou contestação de mérito (ID 1556213849), o que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, caracterizara o interesse em agir pela resistência à pretensão nos casos anteriores ao julgamento do RE 631.240/MG (em 3.9.2014). Pugna pela anulação da sentença e/ou reforma com análise do mérito do pedido, com a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a data da cessação do auxílio-doença até a concessão do benefício de aposentadoria por idade (10.08.2022).

3 Sobre a questão do requerimento administrativo de auxílio-acidente e/ou pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o entendimento majoritário desta e. Turma, inclusive deste relator, é no sentido de que, após a entrada em vigor da MP n. 739, de 7 de julho de 2016 (vigência até 4.11.2016), e da MP 767, de 6 de janeiro de 2017 – esta última, convertida na Lei 13.457/2017 –, a denominada alta programada passou a ter previsão legal. A partir de então, é ônus do segurado requerer previamente a prorrogação do benefício para evitar a sua cessação na data fixada ou, inexistindo DCB, no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Em sentido análogo, em julgamento representativo de controvérsia (PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, de 23/04/2018), a TNU fixou o entendimento de que os benefícios concedidos, restabelecidos ou prorrogados após a publicação da MP n. 767/2017 deveriam ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária a realização de nova perícia para a cessação do benefício.

4 Com base nisso, este Colegiado passou a compreender que, justamente em razão da necessidade de o segurado se submeter à nova perícia administrativa para fins de prorrogação do benefício por incapacidade, também para a concessão do benefício de auxílio-acidente, seria imprescindível a comprovação do prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: 1ª TR/GO, Recurso JEF 1027036-73.2021.4.01.3500, Relator Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO, julgado em 3.2.2023.

5 Sucede que, por ocasião do julgamento do **tema 315**, a TNU fixou a seguinte tese: “a data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados”. A partir de então, este Colegiado passou a entender que aquela compreensão anterior – concernente à obrigação de o segurado formular requerimento de prorrogação do auxílio-doença ou de concessão de auxílio-acidente – foi superada pela tese fixada pela TNU

6. Assim, com a ressalva do entendimento pessoal deste relator – para quem a tese firmada no Tema 315 versa sobre o termo inicial dos efeitos financeiros do benefício, e não, propriamente, sobre a dispensabilidade de prévio requerimento administrativo para fins de caracterização do interesse processual –, deve-se afastar a exigência de prévio requerimento administrativo de auxílio-acidente ou

de prorrogação de auxílio-doença. Destarte, passo à análise do mérito do pedido, nos moldes do art. 1013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

7 A concessão do benefício de auxílio-acidente, nos moldes do artigo 86 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado e a existência de sequelas de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que impliquem em redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Note-se que o art. 86 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício de auxílio-acidente para os casos em que haja redução da capacidade laboral “para o trabalho que habitualmente exercia

8 No caso em apreço, o laudo pericial informa que o recorrente sofreu fratura grave no platô tibial e tornozelo direitos (S82.3 e S82.6) em fevereiro/2019, apresentando limitação moderada para o desempenho de sua atividade habitual de vigilante, já que essa exige permanência prolongada em pé, o que ocasiona dores e limitação, havendo restrição ainda para deambulação por longas distâncias.

9 Desse modo, o recorrente faz jus ao benefício de auxílio-acidente, cujo termo inicial deve ser fixado a partir da cessação do auxílio-doença anterior (22.02.2019 a 31.08.2019), que deverá ser mantido até a véspera da concessão do benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 10.08.2022, conforme previsão do art. 86, § 1º, a Lei n. 8.213/91.

10 **RECURSO PROVIDO** para anular a sentença e, no mérito, **JULGAR PROCEDENTE** o pedido, determinando ao INSS a concessão do benefício de auxílio-acidente no período de 01.09.2019 a 09.08.2022, corrigindo-se os valores devidos nos moldes do disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, e correção monetária pelo IPCA-E, em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947, até 08/12/2021 e, após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021

11 Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 05 de maio de 2024

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1032976-48.2023.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1032976-48.2023.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

POLO PASSIVO: MARCIA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: GUILHERME WELINGTON BORGES DE LIMA - GO35197-A e GENEIANNE BERTUNES DE ALMEIDA FREIRE – GO31408-A

RELATOR: EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MULHER DE 44 ANOS. DO LAR. REQUERIMENTO DATADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TEMA 265 DA TNU RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-acidente à parte autora com DIB no dia seguinte à data de cessação do benefício por incapacidade temporária (18.01.2018), em razão do cumprimento dos requisitos legais. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

2 O recorrente alega, em síntese, que não é devida a concessão do auxílio-acidente, ao argumento de que, entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (15.01.2018) e a data do ajuizamento da presente ação (07.06.2023), decorreram mais de 5 anos, configurando prescrição da pretensão de se rever o ato administrativo. Quanto ao decurso do prazo prescricional, tem-se que a TNU firmou a seguinte tese no Tema 265:

4 *"A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito".*

5 Cabe ressaltar que o STJ sedimentou o entendimento de que não há prescrição do fundo de direito dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, mas, sim, apenas quanto às parcelas anteriores ao quinquênio legal.

6 Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

7 Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95, com observância da Súmula n. 111 do STJ

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 03 de junho de 2024

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO: 1044600-31.2022.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 1044600-31.2022.4.01.3500

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: EDISON FERREIRA CARVALHO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RONAN RIBEIRO SOARES DE MELO – GO45987-A

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA – GO26929-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SAQUES FRAUDULENTOS. TROCA DE CARTÃO NO INTERIOR DE AGÊNCIA. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1 Trata-se de recurso interposto por Edison Ferreira Carvalho contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos materiais e morais, fundada na ausência de falha na prestação do serviço pela Caixa Econômica Federal e denexo causal entre o fato e a conduta da instituição.

2 Alega, em síntese, que, no dia 29.04.2022, quando se dirigiu até uma agência bancária para verificar o depósito de sua aposentadoria, foi “abordado por uma mulher que lhe informou que a máquina havia ‘soltado um papel informando que a conta dele havia sido bloqueada’. Nesse momento, ela pediu auxílio a um suposto funcionário da Caixa Econômica no local que se aproximou e começou a auxiliar o Autor durante uma nova operação no caixa eletrônico. O golpista (suposto funcionário da Caixa) começou a manusear o cartão do Autor e, nesse momento, trocou-o por de outra pessoa (documento em anexo). Ainda, informou ao autor que sua conta ‘realmente estava bloqueada’ e que ‘deveria buscar outra agência da caixa para o desbloqueio”. Ao chegar em casa e constatar o ocorrido, dirigiu-se a outra agência bancária e comunicou o fato ao gerente para bloqueio do cartão, mas no dia 02/05/2022 constatou a realização de 2 (dois) saques em sua conta, no valor de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

3 No caso em apreço discute-se se teria a CEF responsabilidade civil pelos saques realizados com uso do cartão bancário em nome da autora na data de 29.04.2022, no valor total de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais), após furto do referido cartão no interior de agência da CEF, por pessoa passando-se por funcionário do banco.

4. São três os elementos caracterizadores da responsabilidade civil extracontratual: (a) conduta (comissiva ou omissiva); (b) dano (eventus damni); e (c) liame causal (ou nexode causalidade) entre a conduta e o resultado danoso. A matéria é tratada pelo Código Civil no artigo 186 da seguinte forma: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Deflui claro da letra da lei que, reconhecida a ação ou omissão lesiva que cause dano a alguém, deve o agente ser responsabilizado pelo ilícito e arcar com o pagamento de indenização para reparação do dano material ou moral.

5 De acordo com a Súmula 479/STJ, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. No entendimento daquela Corte o art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/1990 indica as situações excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, nos seguintes termos: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

6. O posicionamento jurisprudencial do STJ, expresso até mesmo em recurso repetitivo, é no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp 1.199.782/PR).

7. No caso em apreço, verifica-se que a autora dirigiu-se ao terminal eletrônico no dia 29.04.2022 para verificar a liberação dos seus proventos de aposentadoria, quando, após abordagem, entregou seu cartão a terceiro, que se passou por funcionário da CEF e lhe ofereceu ajuda. No dia 02.05.2022, constatou a realização de transações fraudulentas com uso do seu cartão, que foi trocado pelo fraudador no momento da suposta “ajuda”. Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, considerando o entendimento desta Turma Recursal - no sentido de reconhecer a responsabilidade das instituições financeiras por delitos cometidos no interior das agências bancárias -, é dever da CEF compensar o alegado dano moral experimentado pela parte requerente. Nesse sentido, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA

1 Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas.

2 A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes.

3 As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores.

4 Nos casos em que o estacionamento representa mera comodidade, sendo área aberta, gratuita e de livre acesso a todos, a instituição financeira não pode ser responsabilizada por crimes tais como roubos e sequestros, por relacionarem-se a fato de terceiro, excludente da responsabilidade (fortuito externo). (REsp 1431606/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

5 Na hipótese, não houve demonstração de falha na segurança interna da agência bancária (caixa eletrônico), que propiciasse a atuação dos criminosos fora das suas dependências. Portanto, não há falar em vício na prestação de serviços.

6 Somente será reconhecida relação de consumo com determinada instituição de ensino nos casos em que a outra parte for aluno seu, portanto os serviços prestados por esse específico fornecedor são de natureza educacional, dos quais são consumidores os alunos contratantes.

7 É certo que as instituições educacionais possuem o dever de zelar pela incolumidade física e psicológica de seus alunos durante o tempo em que se encontrem em suas dependências, submetidos às rotinas típicas da atividade discente. Não observada a segurança devida, o fornecedor de serviços, a Universidade, responderá pela reparação dos danos causados, por configurarem defeito relativo à prestação dos serviços.

8 No caso examinado, não bastasse a vítima dos danos não ser aluno da instituição, o serviço de estacionamento não era prestado pela instituição de ensino, tratando-se de área aberta, gratuita, de livre acesso a qualquer pessoa que desejasse utilizá-lo. Por essa razão, não seria mesmo possível à Universidade – nem constituía ônus que lhe pudesse ser atribuído em virtude da natureza da atividade ali desenvolvida -, impedir a atuação dos sequestradores, sendo inviável sua responsabilização pelo infortúnio.

9. Recursos especiais providos. (REsp n. 1.487.050/RN, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 4/2/2020.)

8. Note-se que o evento ocorreu no dia 29/04, e o Boletim de Ocorrência foi registrado em 02.05/2022, o que demonstra a demora do autor em adotar medidas urgentes com vistas ao efetivo bloqueio do cartão, com o que contribuiu para a ocorrência do dano, a repercutir no quantum reparatório a ser fixado

a título de danos morais, o qual, no caso, deve ser arbitrado em R\$1.000,00 (mil reais), considerando, em particular, a extensão do dano causado.

9. RECURSO PROVIDO para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal à devolução do valor sacado de forma fraudulenta da conta do autor (R\$1.300,00), bem como ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos pela Taxa Selic desde a data do evento danoso.

10. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 06 de junho de 2024

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

PROCESSO: 1003003-39.2023.4.01.3503 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003003-39.2023.4.01.3503

CLASSE: RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

POLO ATIVO: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO ATIVO: JOSE ULISSES DE LIMA JUNIOR - PE29475-A, LUCAS ODILON FARIAS MELO - PE31778-A, YOSHIO YOKOTA NETO - PE29667-A, FRANCISCO AUGUSTO MELO DE FREITAS - PE29426-A e FRANCISCO ESTEVAO ALMEIDA CAVALCANTI DE SOUZA - PE28078-A

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. LEI N. 11.784/2008. PRESSUPOSTO. EXERCÍCIO PERMANENTE DAQUELAS ATIVIDADES. PARIDADE. POSSIBILIDADE. TEMA 235/TNU. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. APLICABILIDADE DO ART. 55, §§ 3º E 5º DA LEI N. 11.784/2008 AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. RECURSO PROVIDO.

1 Cuida-se de recurso inominado interposto por Manoel Cardoso dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, fundada na implementação da verba na proporção de 50% (cinquenta por cento), obedecendo ao dispositivo legal que estabeleceu os parâmetros para pagamento.

2 O recorrente alega, em síntese, ser servidor aposentado do Ministério da Saúde na função de Agente de Saúde Pública / Guarda de Endemias, função agraciada com o recebimento da GACEN, sendo que o pagamento aos servidores aposentados em patamar inferior ao devido aos servidores ativos afronta o princípio da isonomia e viola o direito adquirido à paridade de vencimentos, ressaltando o entendimento pacificado pela TNU acerca da matéria (Tema 235).

3 Sobre a questão, esta Turma mantém posição no sentido de que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784, de 22/09/2008, diferentemente de outras gratificações de desempenho, possuía a natureza pro labore faciendo.

4. Por oportuno, cito o voto proferido pelo Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, nos autos do processo n. 1001273-26.2019.4.01.3505, seguido à unanimidade por este Colegiado, verbis:

(...) 2. Alega a União que a TNU determinou o sobrestamento de todas as ações que tratam do assunto (Tema 235), devendo os autos serem sobrestados até decisão final do tema. No mérito, sustenta que a gratificação em questão é pro labore faciendo, não cabendo sua extensão a pensionista e inativos no mesmo percentual pago aos ativos.

3. A respeito do sobrestamento, embora o tema tenha sido afetado como representativo de controvérsia, não houve a determinação de sobrestamento de todos os processos que tratem sobre o tema. Há uma decisão da TNU de 28/02/2019 determinando o sobrestamento somente dos processos em trâmite na secretaria.

Quanto ao mérito, é de se destacar que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, instituída pela Medida Provisória n. 431, de 14/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.784, de 22/09/2008, diferentemente de outras gratificações de desempenho, possui a natureza pro labore faciendo desde seu nascedouro, isso porque, além de ter sido fixada em quantia certa e majorada ao longo dos anos nas mesmas época e proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, não se sujeitou, em nenhum momento, a critérios de avaliação de desempenho individual e institucional a serem estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades, sendo atribuída, inicialmente, aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei n. 8.112/90, e, posteriormente, estendida a outros cargos dos mesmos quadros de pessoal, conforme previsão

do art. 284 e 284-A da Lei n. 11.907, de 02/02/2009 - este último dispositivo legal incluído pela Lei n. 12.269, de 21/06/2010 -, somente nas hipóteses em que os servidores, titulares dos referidos cargos, realizassem, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5 Como corolário da assertiva supra, extrai-se da norma instituidora, consoante disposto no art. 55, § 2º, da Lei n. 11.784/2008, que a GACEN é devida nos afastamentos considerados de efetivo exercício tão somente se percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, o que corrobora o entendimento de ter como pressuposto o exercício permanente de atividades de combate e controle de endemias.

6 À GACEN são inaplicáveis os precedentes do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, relativos às gratificações que necessitavam de regulamentação - tais como a GDATA - e, portanto, possuíam natureza genérica enquanto não fixados os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações correspondentes e não homologados os resultados do primeiro ciclo avaliativo.

7 Permitir que a gratificação de natureza pro labore faciendo - com pagamento condicionado ao exercício, em caráter permanente, de atividades de combate e controle de endemias - seja paga ao aposentado e pensionista da mesma maneira como é paga aos servidores ativos ofende de forma direta o princípio da eficiência, bem assim os da igualdade e isonomia, eis que os inativos não mais realizam tais atividades, não cabendo ao Poder Judiciário interferir nos critérios correspondentes, instituídos pela Administração Pública em relação aos inativos, conforme definido pelo legislador no art. 55, § 3º, da Lei n. 11.784/2008.

8 Nem mesmo sob a alegação de paridade de ativos e inativos ou à integralidade da remuneração do servidor a parte autora teria sucesso em sua pretensão. É que a Constituição Federal, no art. 40, § 8º (na redação anterior à EC n. 41/2003), ao dispor sobre a extensão aos inativos de quaisquer modificações na remuneração, benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, faz referência somente aos de caráter geral, não contemplando, portanto, gratificações vinculadas ao desempenho das funções do servidor. Somente as gratificações ou vantagens concedidas aos servidores da ativa, com características de generalidade e impessoalidade, é que se estendem aos inativos ou se submetem à regra da integralidade da remuneração. Possuindo a GACEN a natureza pro labore faciendo, não há que se falar em afronta ao direito à integralidade e paridade, ou, ainda, ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

5 Contudo, esse não foi o entendimento da colenda Turma Nacional de Uniformização, que firmou a seguinte tese: *A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemia GACEN tem caráter geral, uma vez que é paga de forma genérica, ou seja, independentemente de avaliação de produtividade, aos ocupantes dos cargos mencionados no art. 53 e no art. 54 da Lei n. 11.784/2008, que comprovem o exercício de atividade de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas* (Tema 235, julgado em 25.02.2021).

6 No caso, a parte autora comprovou a condição de Agente de Saúde Pública aposentado, bem como a percepção da gratificação, como se infere das fichas financeiras nos anos de 2018 a 2022 (ID 391736733), de modo que faz jus ao recebimento do valor nos mesmos moldes pagos aos servidores da ativa.

7 Como se sabe, o sistema processual impõe ao juiz aplicar o entendimento fixado pelos tribunais superiores (art. 927, III, CPC), sendo que, no caso dos Juizados Especiais, a posição a ser observada é a da egrégia Turma Nacional de Uniformização (art. 16, § 6º, VI, do RITNU – Resolução n. 586/2019 – CJF). Ademais, não há óbice à aplicação da tese, tampouco cabível o sobrestamento dos autos, sobrelevando notar que, no PUIL 2597/DF, em trâmite no STJ, já há decisão do ministro relator pelo seu não provimento.

8. **RECURSO PROVIDO** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando à recorrida o pagamento da GACEN no equivalente ao valor fixo estabelecido por lei aos servidores ativos, desde o início de sua percepção, respeitada a prescrição quinquenal e a alçada do juízo. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E (RE 807.947), acrescidos de juros de mora de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, até 08/12/2021; após, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

9. Sem honorários advocatícios ante o provimento do recurso.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 28 de maio de 2024.

Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. NETO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 23, 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de pensão por morte.

2. O recorrente alega, em síntese, que sua avó, autora da pensão, em verdade era sua mãe socioafetiva, conforme se extrai das provas dos autos. Alega, ainda, que o termo de guarda de 2014 comprova sua qualidade de dependente em relação a sua avó, em conformidade com o ECA e a jurisprudência pátria.

3. Inicialmente, destaco que não é possível conhecer a alegação de filiação socioafetiva, uma vez que tal argumentação só foi levantada em sede recursal, o que viola o artigo 342 do CPC (*“Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando: I - relativas a direito ou a fato superveniente; II - competir ao juiz conhecer delas de ofício; III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.”*).

4. De acordo com o art. 16, § 2º, da Lei 8.213/1991, *“O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento”*. Nesse sentido, preceitua o Art. 23, §6º da EC nº 103/2019: *“Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.”*

5. Destaque-se que, apesar do menor sob guarda ter sido excluído como dependente da legislação previdenciária em decorrência da alteração advinda com a Lei nº 9.528/1997 e depois pela EC nº 103/2019, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), no art. 33, § 3º, dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários.

6. Nesse sentido, está afetado no STF o Tema 1.271 *“em que se discute, à luz dos artigos 2º, 60, § 4º, 201, da Constituição Federal e do artigo 23, § 6º, da Emenda Constitucional 103/2019, se a retirada da criança e do adolescente sob guarda do rol de beneficiários, na qualidade de dependentes do segurado do Regime Geral de Previdência Social, violou os princípios da igualdade, proibição do retrocesso e da proteção integral das crianças e dos adolescentes”*.

7. Em que pese a afetação da matéria, não há determinação de sobrestamento dos processos que versam a respeito do assunto, de forma que compete a esta Turma Recursal analisar a demanda de acordo com a legislação e jurisprudência aplicável ao caso.

8. Inobstante entendimentos contrários, tenho que a exclusão expressa do menor sob guarda do rol de dependentes dos segurados, realizado pela reforma previdenciária, deve prevalecer. O Regime Geral de Previdência Social é fundamentado em uma forte premissa: a necessidade de equilíbrio atuarial.

9. Desse modo, como o próprio Poder Constituinte Derivado foi responsável por indicar *“exclusivamente”* quem seriam as pessoas equiparadas a filho para fins previdenciários, ao meu sentir, não cabe ao Poder Judiciário interpretar o texto modificado de forma extensiva, de modo a desvirtuar a intenção do legislador e ampliar o rol de dependentes, causando, por conseguinte, o desequilíbrio financeiro do sistema securitário.

10. Entendo que a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes dos regimes previdenciários não violou a premissa da proteção integral do menor, posto que estes continuam a gozar da proteção previdenciária de seus genitores, além da proteção assistencial conferida por intermédio do BPC e das diversas políticas públicas voltadas a este grupo.

11. Dessa forma, como a data do óbito da instituidora ocorreu em 23/03/2021, após a vigência da EC nº 103/2019, o recorrente não possuía mais qualidade de dependente da autora da pensão em virtude de expressa exclusão legislativa promovida pela aludida norma constitucional.

12. Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER EM PARTE** o recurso da parte autora para, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido

13. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, **CONHECER EM PARTE O RECURSO** para, na parte conhecida, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

VOTO/EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. HOMEM. 47 ANOS. DIABETES MELLITUS TIPO 2, HIPERTENSÃO, EPILEPSIA, HIDROCEFALIA E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR ENCEFÁLICO ISQUÊMICO. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E MISERABILIDADE CONSTATADOS. DIB NA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa deficiente, fixando, contudo a DIB em data distinta da pretendida na exordial.

2. A parte autora alega, em síntese, que: a) o magistrado fixou a DIB incorretamente, pois a legislação, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o pagamento das parcelas em atrasos deve incidir a partir do requerimento administrativo e; b) a fixação da DIB na data da citação propicia a falta de zelo por parte do INSS, que passa a negar benefícios no aguardo do desfecho judicial, economizando no pagamento dos atrasados.

3. De acordo com o laudo médico pericial (ID 345342147), subscrito por profissional habilitado, o autor é portador de diabetes mellitus tipo 2, hipertensão, epilepsia, hidrocefalia e sequelas de acidente vascular encefálico isquêmico, configurando impedimento de longo prazo, conforme exame clínico, exames e relatórios apresentados. Questionado sobre o momento de início do impedimento, o expert estimou a data de 07/10/2020.

4. Extrai-se do laudo social (345342144) que o autor reside com a esposa em uma casa financiada, construída em alvenaria, inacabada, com telhas eternit, piso em cerâmica e cimento grosso e parcialmente pintada. Localiza-se em bairro provido de energia elétrica e água encanada, e os móveis e eletrodomésticos que guarnecem a residência se resumem a: mesa, cadeiras, sofás, estante, TV, som, fogão, geladeira, armário de cozinha, cama de casal, guarda roupas e utensílios domésticos.

5. O laudo socioeconômico informa, ainda, que a única renda do grupo familiar advém do benefício de prestação continuada percebido pela esposa do autor, no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). As despesas mensais declaradas perfazem o montante de R\$ 1.230 (mil duzentos e trinta reais), que incluem gastos com parcela do imóvel (R\$ 300,00), gás (R\$ 110,00), água (R\$ 70,00), energia (R\$ 150,00), internet (R\$ 100,00), e alimentação (R\$ 500,00). A assistente social conclui a perícia afirmando: “Relata que depende de ajuda de familiares para custear as despesas médicas pois a esposa é adoecida e toma várias medicações comprometendo boa parte do salário [...], o estudo social dentro dos parâmetros da assistência social, evidencia situação de hipossuficiência econômica vivenciada pelo requerente no momento, haja vista o autor não possuir renda para subsidiar os gastos essenciais, particularmente as demandas do tratamento médico”.

6. Nos termos do art. 20, §14, da Lei 8.742/93, “O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo”.

7. No caso em tela, a esposa do recorrente conta com 71 anos de idade e seu benefício de prestação continuada equivale a R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), valor menor que o salário mínimo. Desse modo, não deve ser considerado para fins de aferição da renda per capita do grupo familiar.

8. Desconsiderada a renda da esposa do autor e posto que ele não auferir renda própria, constata-se renda per capita familiar inferior a ¼ do salário-mínimo, havendo presunção relativa de que a família se encontra em situação de miserabilidade.

9. De todo modo, nunca é demais lembrar que a renda per capita familiar por si só não é o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade, devendo ser observadas também as condições pessoais, que, na hipótese, autorizam o pagamento do benefício. Com efeito, da cuidadosa análise da situação socioeconômica, verifica-se que a parte autora não consegue suprir

suas necessidades básicas e, ainda que o imóvel em que reside possua condições razoáveis de habitação, o nível de conforto em que a família vive é compatível com a baixa renda declarada.

10. De acordo com o entendimento do STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles, a DIB deve ser fixada na data da citação, conforme jurisprudência reafirmada nos autos do Recurso Especial n. 1.369.165 – SP. Na hipótese, o termo inicial é a data da citação, uma vez o impedimento de longo prazo da parte autora iniciou-se apenas

12. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. HOMEM. 63 ANOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE PARECERES TÉCNICOS. LAUDO JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PREVALÊNCIA. SISTEMA DE LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente seu pedido de benefício por incapacidade.
2. O recorrente alega, em síntese, que o laudo pericial deve ser desconsiderado, tendo em vista que é contraditório e contrário a todas as demais provas dos autos que demonstram sua incapacidade laborativa. Aduz, também, que exerce profissão de risco com potencial para ocasionar acidentes fatais, caso exerça sua atividade com suas atuais limitações.
3. No que diz respeito a apreciação das provas, o artigo 371 do CPC estabelece que: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. No mesmo sentido, no âmbito dos juizados especiais, cabe ao juiz, a quem compete analisar com liberdade a prova (art. 5º, Lei n. 9.099/95), cotejar o laudo pericial e o parecer do assistente técnico e chegar à sua conclusão, podendo, se entender necessário, determinar a complementação do laudo pericial.
4. No caso em tela, verifico no laudo pericial (ID 362745139), subscrito por profissional devidamente habilitado, que o recorrente possui transtornos internos dos joelhos. Apesar da patologia identificada, o expert afirma que não há incapacidade para o trabalho, pois no exame clínico não foi observada nenhuma alteração fisiológica digna de nota.
5. De fato, a irrisignação da parte autora não merece prosperar, uma vez que o laudo pericial se mostrou suficientemente claro, pois analisou a documentação médica apresentada pelo autor, comparando-a com o exame físico, não remanescendo, assim, nenhuma dúvida sobre o quadro clínico do recorrente.
6. Desse modo, o ilustre magistrado sentenciante, destinatário da prova, avaliou adequadamente todos os elementos probatórios dos autos e constatou que não fora preenchido o requisito imprescindível da incapacidade, ensejando a improcedência do pedido, entendimento o qual ratifico.
7. **RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
8. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de contrarrazões.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

VOTO/EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 48 DA LEI N. 9.605/98 CONDUTA NÃO SUSCETÍVEL DE PUNIÇÃO AUTÔNOMA NO CASO DE SIMPLES GOZO DA CONSTRUÇÃO EM SOLO NÃO EDIFICÁVEL. ART. 64 DA MESMA LEI. EXAURIMENTO DO DELITO. CRIME ÚNICO. ABSORÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pelo MPF contra sentença vazada nos seguintes termos: "... aplico ao caso o princípio da consunção do crime do artigo 48 pelo do artigo 64, ambos da Lei n. 9.605/98 e declaro extinta a punibilidade do acusado JEOVA RODRIGUES DE LISBOA em razão da consumação da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, V, ambos do CP e art. 61 do Código de Processo Penal."

2. O MPF sustenta, em síntese, que "não há dúvidas sobre a materialidade e autoria relativas ao crime tipificado no 48 da Lei Federal nº 9.608/98 pelo acusado, bem como da permanência da conduta delitiva e de sua potencialidade lesiva, não tendo se iniciado o prazo prescricional."

3. Sobre a matéria, destaco o entendimento deste colegiado apresentado nos autos do recurso n.1003874-05.2019.4.01.3505, Relator Juiz Federal EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 30/01/2024, ocasião em que foi encaminhado o seguinte voto:

"3. A solução jurídica apresentada pela sentença está correta, no sentido de que, quando o impedimento à regeneração de vegetação nativa decorre do simples gozo da construção em solo não edificável, aquela primeira conduta não é suscetível de punição autônoma, por constituir exaurimento do delito tipificado no art. 64 da Lei n. 9.605/1998, sendo por este último absorvida.

3.1. Esse, aliás, é o entendimento das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do STJ. Confira-se:

3.1.1. "PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. ARTS. 48 E 64 DA LEI N. 9.605/98. CONSUNÇÃO. ABSORVIDO O CRIME MEIO DE DESTRUIR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E O PÓS-FATO IMPUNÍVEL DE IMPEDIR SUA REGENERAÇÃO. CRIME ÚNICO DE CONSTRUIR EM LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Ocorre o conflito aparente de normas quando há a incidência de mais de uma norma repressiva numa única conduta delituosa, sendo que tais normas possuem entre si relação de hierarquia ou dependência, de forma que somente uma é aplicável. 2. O crime de destruir área de preservação permanente dá-se como meio necessário da realização do único intento de construir edificação em solo não edificável, sendo o crime-meio de destruição de vegetação absorvido pelo crime-fim de edificação proibida. 3. Recurso especial improvido" (REsp n. 1.376.670/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 11/5/2017).

3.1.2. "PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES AMBIENTAIS. DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, IMPEDIMENTO À REGENERAÇÃO DA FLORA E CONSTRUÇÃO IRREGULAR (ARTS. 40, 48 E 64 DA LEI 9.605/1998). ABSORÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DELITOS PELO ÚLTIMO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...]

3. Consoante o entendimento das duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste STJ, a conduta do art. 48 da Lei 9.605/1998 é mero pós-fato impunível do ato de construir em local não edificável. Afinal, com a própria existência da construção desejada e executada pelo agente - e à qual, portanto, se dirigia seu dolo -, é inevitável que fique impedida a regeneração da flora antes existente no mesmo lugar. 4. Para analisar a possibilidade de absorção do crime do art. 40 da Lei 9.605/1998 pelo do art. 64, não é relevante a diversidade de bens jurídicos protegidos por cada tipo incriminador; tampouco impede a consunção o fato de que o crime absorvido tenha pena maior do que a do crime continente, como se vê na própria Súmula 17/STJ. 5. O dano causado pela construção do recorrido à estação ecológica se encontra, efetivamente, absorvido pela edificação irregular. Este dano pode, em tese, ser considerado

concomitante à construção, enquanto ato integrante da fase de execução do iter do art. 64, caso em que se aplicaria o princípio da consunção em sua formulação genérica; ou, então, como consequência naturalística inafastável e necessária da construção, de maneira que seu tratamento jurídico seria o de pós-fato impunível. De todo modo, o dano à unidade de conservação se situa na escala causal da construção irregular (seja como ato executório ou como exaurimento), nela exaurindo toda sua potencialidade lesiva. 6. Recurso Especial desprovido” (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021).

4. Em que pese o respeitável entendimento anterior desta e. Turma Recursal (v., por todos, 1ª TR/GO, 1000931-93.2020.4.01.3500, relator Juiz Federal FRANCISCO VALE BRUM, julgado em 14/06/2022), vejo com reservas o argumento de que, nesses casos, a denúncia não imputa o crime do art. 64 da Lei n. 9.605/1998, por se tratar de delito incluído na Seção IV, que trata “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural”. Isso se explica porque a posição topográfica do tipo pode dizer pouco sobre o bem jurídico tutelado, sendo certo que, na situação em exame, o tipo legal de crime tutela não apenas posturas locais de ordenação urbanística ou o patrimônio cultural, mas, também, espaço não edificável em razão de seu valor ecológico, a denotar a sua vocação para a tutela, também, do patrimônio natural.

4.1. Nesse sentido, o STJ, com amparo doutrinário, assim se manifestou (REsp n. 1.925.717/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021, excerto do voto condutor): “[...] A bem da verdade, a distinção entre os bens jurídicos tutelados pelos arts. 40 e 64 da Lei 9.605/1998 não é tão intensa como aduz o MPF, pois este último dispositivo se refere,

expressamente, à construção em espaços não edificáveis por sua especial relevância ecológica. Por conseguinte, o dispositivo não destina a proteger somente a higidez das posturas locais de ordenação urbanística e da ocupação do solo, como afirma o Parquet, mas abrange textualmente a guarida do meio ambiente. Se a norma visasse apenas a reforçar regras administrativo-urbanísticas, na esteira do que sugere o recurso especial, seria absolutamente desnecessária a inclusão, dentre os elementos objetivos do tipo, dos espaços não edificáveis por sua importância ecológica. Bem por isso, LUÍS PAULO SIRVISNKAS, ao comentar o art. 64 da Lei 9.605/1998, identifica que o “bem jurídico protegido é a preservação do patrimônio natural, cultural e urbano” (Tutela penal do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.292; grifei).

5. Não prospera, igualmente, o argumento do MPF no sentido de que, a persistir a conclusão da sentença, estar-se-ia admitindo a criação de um direito adquirido de poluir/degradar o ambiente natural. Evidentemente, o reconhecimento da prescrição no processo criminal não impede a tutela do meio ambiente por outros meios, sendo comum, aliás, o ajuizamento de ação civil pública que tenha por objeto a demolição de edificações em APP, concomitantemente à ação penal. De maneira análoga, por se tratar, em tese, de infração administrativa ambiental, a conduta pode ser punida em âmbito administrativo, inclusive com a sanção de demolição da obra (art. 72, VIII, da Lei n. 9.605/1998). Assim, a prescrição no processo penal não impede a tutela do bem jurídico, devendo o Direito Penal manter-se fragmentário.”

4. Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do MPF.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES STF. HABILITAÇÃO TARDIA. OCORRÊNCIA. TNU. TEMA 223. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a demanda para condená-lo a conceder pensão por morte à parte autora.

2. O INSS alega, em síntese, que ocorreu a prescrição do direito de ação, uma vez que o indeferimento administrativo data de 04/01/2016 e a ação foi proposta em 08/08/2022. Aduz, ainda, que a pensão já foi recebida pela filha do instituidor até 21/01/2022, destarte, a DIP deve ser fixada no dia posterior à DCB da pensão concedida.

3. Sobre a decadência nas ações previdenciárias, devemos observar o que diz a jurisprudência do STF: *“O prazo decadencial pode até fulminar a pretensão ao recebimento retroativo de parcelas previdenciárias ou à revisão de sua graduação pecuniária, mas jamais cercear integralmente o acesso e a fruição futura do benefício, motivo pelo qual, como acima já sustentado, o art. 103 da Lei 13.846/2019, por fulminar a pretensão de revisar ato de indeferimento, cancelamento ou cessação, compromete o direito fundamental à obtenção de benefício previdenciário (núcleo essencial do fundo do direito), em ofensa ao art. 6º da Constituição da República”*. (STF, ADI 6096, Relator: Ministro Edson Fachin, Data de Julgamento: 13/10/2020; DJE: 26/11/2020).

4. Nesse mesmo sentido, o entendimento da TNU exarado na tese do Tema 265 prevê que: *“A impugnação de ato de indeferimento, cessação ou cancelamento de benefício previdenciário não se submete a qualquer prazo extintivo, seja em relação à revisão desses atos, seja em relação ao fundo de direito”*.

5. Desse modo, vislumbro que o primeiro argumento da autarquia previdenciária não merece prosperar, considerando que o STF já se manifestou pela inexistência de prazo para revisão de ato de indeferimento administrativo de benefício previdenciário. Em relação ao segundo argumento, entendo que se trata de habilitação tardia regida pelo artigo 76 da Lei 8213/91, havendo entendimento da TNU, no Tema 223, a respeito:

O dependente absolutamente incapaz faz jus à pensão por morte desde o requerimento administrativo, na forma do art. 76 da Lei 8.213/91, havendo outro dependente previamente habilitado e percebendo benefício, do mesmo ou de outro grupo familiar, ainda que observados os prazos do art. 74 da Lei 8.213/91. Obs.: tese alterada no julgamento dos embargos de declaração (sessão ordinária de 25/2/2021). (gn.).

6. Desse modo, embora a demanda não verse sobre dependente absolutamente incapaz, o tema se aplica a qualquer dependente do segurado, inclusive ao incapaz, de modo que não assiste razão à autarquia federal, posto que o requerimento administrativo da parte autora ocorreu em 04/01/2016 e a sentença fixou a DIB em tal

data, respeitando a prescrição quinquenal.

7. Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS.

8. Condeno o INSS ao pagamento de honorários no patamar de 10% sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula. 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do INSS, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz HUGO OTÁVIO TAVARES VILELA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 67 ANOS. COSTUREIRA. ENSINO MÉDIO INCOMPLETO. PORTADORA DE LOMBALGIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral. 2. Alega a autora que o trabalho do perito foi malfeito, sem levar em consideração os elementos de prova dos autos. Aduz que não houve o necessário detalhamento do quadro clínico, bem como a incompatibilidade do mesmo com o labor. Sustenta que o trabalho exercido demanda esforço físico, movimentos repetitivos e posição ortostática, funções incompatíveis com suas enfermidades. Argumenta que o perito não respondeu aos seus quesitos e foi tendencioso e inconsistente. Alega que possui baixa capacidade intelectual para reabilitação, idade avançada e limitações causadas pela doença, devendo ser consideradas essas condições. Aduz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base nos demais elementos de prova.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho. 4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia e traumatologia, informou que a autora, embora portadora de lombalgia, não se encontra incapacitada para seu labor habitual de costureira. Informa o perito que a autora está apta a exercer qualquer atividade laboral com padrão ergonômico de acordo com sua idade e porte físico.

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência da doença, conclui que Num. 390166154 - Pág. 1 não gera incapacidade, pois não há repercussão clínica incapacitante.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na história clínica, exame físico, tomografia lombar, relatório médico e laudo administrativo, conforme resposta ao item “b”.

8. Registro, ainda, que os quesitos formulados na peça inicial em nada acrescentariam ao deslinde da lide eis que são, em sua essência, repetição da quesitação do juízo, que foram satisfatoriamente respondidas pelo perito médico e são suficientes para aferição da presença ou não dos requisitos

necessários à concessão do benefício, não havendo, assim, efetivo prejuízo à parte autora, sendo certo que o trabalho pericial mostrou-se completo e suficiente para a formação do convencimento do julgador. Ademais, a autora não apontou efetivamente qual foi o suposto prejuízo causado pela falta das respostas, tratando-se de alegação genérica, o que apenas demonstra que está inconformada com o resultado do laudo pericial.

9. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula 77/TNU, que dispõe que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

10. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

11. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1038069-89.2023.4.01.3500

RECORRENTE: MARIA HONORATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. MULHER. 60 ANOS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE LOMBALGIA, PROTUSÃO DISCAL LOMBAR E DORSALGIA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega a autora que a perícia está eivada de vícios. Sustenta que o perito afirma a capacidade sem qualquer fundamentação lógica e que o laudo foi elaborado ignorando dados dos autos, de modo a omitir detalhes relevantes, não demonstrando a real gravidade do seu quadro de saúde. Aduz ser imperativa a análise de suas características pessoais e subjetivas.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em ortopedia, registra que a autora, embora portadora de lombalgia, protusão discal lombar e dorsalgia, não se encontra incapacitada para seu labor habitual de auxiliar de serviços gerais. Informa o perito que a autora está apta para desempenhar qualquer tipo de atividade laboral compatível com sua idade, porte físico e padrões ergonômicos.

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência das doenças, conclui que não geram incapacidade.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base na história clínica, exame físico, exames de imagem e laudos médicos, conforme resposta ao item “b”.

8. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula

77/TNU, que dispõe que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

11.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 16 de maio de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

RECURSO JEF Nº 1026147-85.2022.4.01.3500

RECORRENTE: JAEL PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO - GO20508-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 37 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. ANALFABETO. PORTADOR DE NEOPLASIA BENIGNA DOS OSSOS DO CRÂNIO E DA FACE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade laboral.

2. Alega o autor que a perícia está eivada de vícios, pois apesar de o perito atestar as enfermidades, informa que não há incapacidade sem qualquer fundamentação lógica. Aduz que o laudo foi elaborado ignorando dados colacionados aos autos e omitindo detalhes relevantes sobre sua situação clínica, não demonstrando a real gravidade de seu quadro de saúde. Sustenta ser imperativa a análise das características pessoais e subjetivas, devendo ser reconhecida sua incapacidade total e definitiva.

3. Nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, “*o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos*”. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida, nos termos do art. 42, ao segurado considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Portanto, três são os requisitos legais genericamente necessários para que o segurado faça jus ao benefício em tela: a) comprovação de sua qualidade de segurado da Previdência Social; b) comprovação do período de carência de 12 meses (art. 25, inc. I, Lei nº 8.213/91); c) auxílio-doença: incapacitação, total ou parcial, e temporária para a atividade específica do segurado por mais de 15 dias; aposentadoria por invalidez: incapacidade definitiva e total para o desempenho de atividade que lhe garanta meios de subsistência, e considerado insusceptível de reabilitação para o trabalho.

4. Hipótese em que o laudo pericial elaborado por expert nomeado pelo Juízo, médico especialista em neurologia, registra que o autor, embora portador de neoplasia benigna dos ossos do crânio e da face, não se encontra incapacitado para seu labor habitual de serviços gerais. Informa o perito que o autor está sendo submetido a tratamento médico a cada quatro meses e que não está realizando tratamento medicamentoso de uso contínuo devido a não necessidade.

5. O fato de a pessoa padecer de alguma enfermidade não significa, necessariamente, que está incapacitada para o trabalho. Apesar de o laudo reconhecer a existência da doença, conclui que não gera incapacidade e nem limitação no momento.

6. Embora seja certo que o juiz não está adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial para prevalecer deve ser suficientemente convincente, o que não ocorreu no caso vertente. O afastamento do laudo médico pericial é medida de exceção, pois, em regra, não possui o magistrado conhecimento científico para atribuir outra leitura aos relatórios e, principalmente, exames médicos, e assim encontrar quadro clínico diverso daquele delineado pelo perito médico. Somente naquelas situações extremas, onde o laudo se divorcia de forma clara e palpável do acervo probatório, é que o julgador possui elementos para, afastando o laudo, concluir de forma diversa.

7. Ressalte-se que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado e que goza de idoneidade e legitimidade necessárias para o encargo. Não se pode presumir a não habilitação do médico para o trabalho para o qual foi nomeado, considerando, inclusive, que o laudo pericial juntado se apresenta minucioso e com boa técnica, fundamentado com base no relatório médico e exame de tomografia, conforme resposta ao item “b”.

8. Por fim, conquanto as condições pessoais do segurado possam potencializar a incapacidade, haja vista que este não é um conceito puramente médico, tal fato somente ocorre quando é constatada a presença de incapacidade parcial para o trabalho (Súmula 47/TNU). Quando não resta configurada qualquer tipo de incapacidade não há se falar em análise dessas condições. Nesse sentido a Súmula

77/TNU, que dispõe que “O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

9. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo, desse modo, se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO
Relator

VOTO / E M E N T A

CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CEF. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS VIA PIX EFETUADAS POR TERCEIROS. UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL E DISPOSITIVO MÓVEL DA AUTORA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA DA PARTE RÉ. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou configurado o dano moral alegado.
2. A parte autora alega que o caso evidencia uma falha de segurança nas transações bancárias via PIX, pois não autorizou a transferência para a conta desconhecida. Sustenta que diante da negligência da CEF em resolver a situação, registrou o boletim de ocorrência e que o fato lhe causou sérios prejuízos financeiros, devendo o banco ser condenado no pagamento de indenização por danos morais. Alega que as provas juntadas comprovam que não contribuiu para a ação dos fraudadores, não tendo fornecido a sua senha para terceiros e que experimentou considerável sofrimento diante da situação enfrentada, agravada pela falta de apoio por parte da recorrida. Requer, portanto, a reforma da sentença, para que seja reconhecida a falha na prestação dos serviços bancários da recorrida, com a condenação no pagamento de indenização por danos morais.
3. Sacados valores da conta bancária da parte autora, mediante utilização de seu cartão magnético e senha pessoal, não há como concluir pela culpa da instituição financeira, não configurada a alegada obrigação de indenizar.
4. A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do e. TRF/1ª Região:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTA POUANÇA. SAQUE FEITO POR TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. POSSE DO CARTÃO MAGNÉTICO E DE SENHA INTRANSFERÍVEL. DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. I - A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencimento, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). II - Hipótese em que se busca atribuir à CEF a responsabilidade por diversos saques feitos em conta poupança do autor, entre o período de 07/08/2003 e 10/09/2003, totalizando R\$2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais), sugerindo, como justificativa para a respectiva atribuição de responsabilidade, o fato de ter, em dois saques por ele realizados, em 06.08.03 e 20.08.03, pedido ajuda a uma funcionária da CEF. III - Não há nos autos demonstração de que terceira pessoa tenha feito os saques, por ação ou omissão da Caixa, mas, ao contrário, tendo o autor a posse do cartão pessoal e senha intransferível, requisitos para a realização de saques, que, no período foram também realizados por ele, não há como se imputar à CEF a responsabilidade por repor os valores que foram, em princípio, regularmente sacados da conta poupança do autor. IV - Não configurada a responsabilidade civil pelos saques efetuados, uma vez não comprovada qualquer conduta ilícita e conseqüente nexo de causalidade com o dano sofrido pelo autor. V - Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 2103 BA 2004.33.01.002103-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 20/05/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.182 de 19/06/2013)

5. No caso em exame, os documentos juntados comprovam que a CAIXA não tem qualquer responsabilidade no alegado prejuízo suportado pela parte autora, eis que as movimentações foram realizadas por meio de dispositivo móvel previamente cadastrado, de uso do cliente e com o uso de cartão com chip, e foram validadas por meio de senhas cadastradas para uso exclusivo da parte autora. Conforme se verifica nos autos, a transferência impugnada pela parte autora foi realizada com

o uso de senha/assinatura eletrônica pessoal e intransferível, e que para validação de outro dispositivo celular para movimentação de conta é necessária autorização via terminal de autoatendimento ou via aplicativo da Caixa com senha do titular da conta. Deste modo, no caso, restou caracterizada a culpa exclusiva da autora, uma vez que é de sua responsabilidade adotar os procedimentos de segurança necessários a fim de evitar uso indevido dos meios eletrônicos de movimentação e senha, dado seu caráter pessoal e intransferível.

6. Desse modo, não tendo sido demonstrada a falha ou defeito na prestação do serviço bancário, bem como de qualquer conduta ilícita imputável à parte ré, é de rigor a improcedência das pretensões deduzidas na petição inicial.

7. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

8. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça, ora concedida (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de maio de 2024.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

V O T O Z / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, considerando ausente a comprovação da dependência econômica da recorrente em relação ao de cujus.

2. A parte autora alega que há nos autos prova da sua dependência econômica em relação ao de cujus, tendo direito à pensão por morte vitalícia. Sustenta que, embora a certidão de casamento contenha anotação de divórcio ocorrido em 2019, houve continuidade do relacionamento até o óbito do companheiro e que a documentação juntada é farta e atesta a convivência do casal antes e depois do divórcio. Afirma ainda que as declarações prestadas em audiência foram transparentes e revelaram a manutenção da união estável do casal, não tendo havido qualquer rompimento da relação.

3. No caso em exame, a controvérsia reside unicamente na comprovação da condição de dependente previdenciária da parte autora em relação ao segurado falecido. A autora, com o fim de comprovar que era companheira do falecido, juntou aos autos documentos como certidão de casamento datada de 10/01/1981, comprovantes de depósitos bancários indicados como hipotética comprovação da união estável, documento expedido pela Santa Casa que atesta que o autor foi internado sob acompanhamento da esposa, assim como laudo de internação. Contudo, a prova material se revelou frágil, não havendo como reconhecer a dependência econômica da autora em relação ao pretenso instituidor da pensão.

4. Não merece reparo a conclusão da sentença, lançada nos seguintes termos: "(...) a existência de comprovantes de transferência bancária do instituidor para a autora nada comprovam, ainda mais tendo em vista que ele estava em tratamento médico de alto custo e a autora o estava assistindo. A pretensa comprovação de endereço comum não convence, uma vez que a data do endereço declarado em Goiânia coincide com o período de tratamento médico do instituidor. Na certidão de óbito, não há referência à suposta união estável entre a autora e o instituidor. A autora foi casada com o instituidor de 1981 a 2019, quando se divorciaram. A autora alega que continuaram convivendo, apesar da separação, embora não tenha explicado, durante a prova oral, o porquê de sua ocorrência. O instituidor veio de Cana Brava do Norte, Estado do Mato Grosso, para Goiás, alegadamente para fazer tratamento de saúde, em 2019. De tudo, vê-se que a autora era divorciada do instituidor e deu assistência a ele no tratamento médico que precedeu o óbito, diante da gravidade do quadro. Isso não caracteriza, de modo algum, o estabelecimento de uma união estável. Corrobora essa conclusão o fato de que a presente ação foi proposta quase três anos após o óbito do instituidor. Desse modo, o pedido é improcedente." Assim, verifica-se a inexistência de prova material que comprove a alegada dependência econômica da parte autora em relação do de cujus, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

5. Recurso da parte autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de maio de 2024.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR AO TEMPO DO PARTO NÃO COMPROVADO. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. PROVA MATERIAL FRÁGIL. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, em face da fragilidade de prova material do alegado labor rural anterior ao parto.

2. A parte autora alega, em síntese, que faz jus ao salário maternidade rural, pois comprovou nos autos por meio de provas material e testemunhal, o seu labor rural. Sustenta que o histórico escolar, prontuário médico, carne de loja e cartão da gestante juntados constituem início de prova material, e que a apresentação de prova material apenas sobre uma parte do período a ser comprovado não impede a concessão do benefício requerido. Requer a reforma da sentença e a concessão do salário-maternidade.

3. O benefício salário-maternidade, regulamentado basicamente pelos artigos 71 a 73 da Lei 8.213/91 e artigos 93 a 103 do Decreto 3.048/99, será pago pelo período, em regra, de 120 dias, aquela que demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (1) qualidade de segurada; (2) demonstração do estado de gravidez, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança; e, exclusivamente para as seguradas especial, facultativa e contribuinte individual, (3) cumprimento da carência de 10 contribuições mensais.

4. No caso sob exame, a parte autora juntou aos autos como início de prova material do alegado labor rural documentos como histórico escolar, prontuário médico, carne de loja e cartão da gestante. Contudo, tais documentos são inservíveis para comprovação do período mínimo de carência, nos 10 (dez) meses imediatamente anteriores ao fato gerador. Não foi comprovado o labor rural de subsistência da autora, no período anterior ao nascimento da filha. Além disso, na Certidão de Nascimento, consta endereço urbano da parte autora, o que descaracteriza a sua qualidade de segurada especial. Conforme concluiu a sentença, “apesar das informações prestadas no depoimento pessoal e pelas testemunhas em juízo, a prova testemunhal não é suficiente para atender a exigência de início de prova material sufragada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Sem um início de prova material apto a demonstrar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar não é possível a concessão de aposentadoria por idade rural.”

5. Desse modo, ausente um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não tem direito a parte autora ao salário-maternidade.

6. Recurso da autora a que se nega provimento. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do NCPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §5º do NCPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de maio de 2024.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MULHER. 70 ANOS. LAUDO SOCIAL FAVORÁVEL. MISERABILIDADE COMPROVADA. RENDA DOS DESCENDENTES DESCONSIDERADA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA IMPROCEDENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de amparo assistencial à pessoa idosa, sob o fundamento de que o critério de miserabilidade não fora atestado de forma satisfatória.

2. A parte autora alega tem direito ao benefício, eis que os requisitos legais foram devidamente comprovados, mormente ao critério econômico, visto que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Informa que a renda de suas filhas, adultas e que reside em casa diversa da sua, não devem ser computados para análise do benefício assistencial. Ademais, assevera que sua única renda advém do aluguel de um barracão de sua propriedade e que está em tratamento de câncer, necessitando de medicamentos que, somados as suas despesas, ultrapassam o valor de R\$400,00.

3. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família

4. De acordo com o estabelecido pela TNU, para fins de definição do grupo familiar quando da apuração do requisito da hipossuficiência, o art. 20, §1º da Lei n.º 8.742/93 deve ser interpretado de forma restritiva, limitando-se o núcleo familiar às pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91. Portanto, deve ser desconsiderada a renda dos filhos que não residem sobre o mesmo teto.

5. Considerando que as filhas da autora são maiores de idade e vivem em casa diversa, seus salários não devem ser levados em conta para a análise de concessão do benefício.

6. O laudo socioeconômico informa que a parte autora reside sozinha em barracão simples nos fundos, forrado, com piso de cerâmica e composto por 5 cômodos em estado razoável de conservação. Assevera a perita social que a autora faz o uso de medicamentos e está em tratamento de câncer há 1 ano e 5 meses. A única renda familiar informada advém do aluguel de uma casa que possui em Senador Canedo no valor de R\$ 450,00, e as despesas básicas somam um valor de R\$ 405,00, de modo que se entende que o grupo familiar não possui condições de prestar o próprio sustento, sendo a responsabilidade do Estado.

7. Recurso da parte autora a que se dá provimento. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar o INSS a implantar, em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial ao idoso, desde a DER (22/03/2023) e pagar as parcelas vencidas entre a DIB e a DIP. Sobre as parcelas em atraso incidirão juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária pelo Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E) até 08/12/2021 e, a partir de 09/12/2021, deverá incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

8. Sem honorários (Art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de maio de 2024.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE

Relator

VOTO/EMENTA

CÍVEL. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. CEF. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO OCORRIDO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS. DOCUMENTOS NOS AUTOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALORES JÁ RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO DANOSO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE MANTIDA. RECURSO DA CEF NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF em face de sentença que julgou procedente em parte o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, art. 487, I, CPC, apenas para condenar a Caixa a efetuar a correção monetária, pelo IPCA-e, do valor da indenização do DPVAT, pago administrativamente à parte autora, desde o evento danoso (15/06/2022, ID 535157381), até a data do efetivo pagamento administrativo (21/01/2023, ID 1571983873), acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

2. A CEF alega, em síntese, a impossibilidade de correção monetária referente ao valor pago administrativamente, pois restou comprovado que o pagamento da indenização foi efetuado dentro dos 30 dias. Sustenta que não há previsão de correção monetária quando o pagamento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias, contados a partir da data da reclamação. Requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido referente a correção monetária.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. Sem razão a recorrente. Conforme constou da sentença, a correção do montante pago administrativamente é devida desde o efeito danoso, conforme Súmula 580 do STJ:

Súmula n. 580 do STJ

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194 /1974, redação dada pela Lei n. 11.482 /2007, incide desde a data do evento danoso. (SÚMULA 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016). “Desse modo, a condenação ao pagamento de correção desde a data do efeito danoso se mostra correta, bem como, a adequação do pedido não importa em julgamento extra petita. Observe-se, ademais, que os pedidos de juros, correção monetária e honorários são implícitos em todas as ações, sendo obrigação legal do magistrado a condenação em tais verbas, quando devidas, ainda que não tenha havido pedido explícito.”

5. Recurso da CEF a que se nega provimento. Sentença mantida.

6. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do NCPC).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 07 de maio de 2024.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela União, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, para condená-lo nos seguintes termos: a) inclusão do valor pago a título de abono de permanência na base de cálculo das férias/terço de férias e 13º salário; b) pagamento das diferenças decorrentes da não inclusão do abono de permanência na base de cálculo das férias/terço de férias e 13º salário, acrescidas de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

4. O abono de permanência foi instituído pelo art. 40, § 19, da EC nº 41/2003 e corresponde a uma vantagem financeira equivalente ao valor da contribuição previdenciária recebida pelo servidor público efetivo que, tendo cumprido todos os requisitos para se aposentar, opte por permanecer em atividade, sendo devida até a data da aposentadoria, voluntária ou compulsória.

5. No julgamento do REsp 1.192.556/PE (TEMA 424), sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C, CPC, a colenda Corte firmou o entendimento de que o abono de permanência possui natureza remuneratória. Foi firmada na ocasião a seguinte tese: "Sujeitam-se a incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004."

6. Nesse mesmo sentido, a respeito do caráter remuneratório do abono de permanência:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA.

(...) 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, "a remuneração do cargo efetivo". 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3º, § 1º, da EC 41/2003; e 7º da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração "é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei". 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido. (REsp 1607588/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

7. Fixado entendimento acerca da natureza remuneratória dessa verba, verifica-se que o art. 76 da Lei 8112/90 estabelece que ao servidor, por ocasião das férias, será pago um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Nesse contexto, não há dúvida que a parcela relativa ao abono de permanência deverá integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias, por se tratar de parcela incluída no conceito de remuneração. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. AMPLA LEGITIMIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL DE FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. *É ampla a legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.* 2. *O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias, nos termos do artigo 41 da Lei n.º 8.112/1990.* 5. *Os efeitos da sentença coletiva alcança todos que se encontrem na situação fático-jurídica objeto da lide e são representados pelo Sindicato autor.* 6. *Os arts. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/1985 dispõe que não haverá condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, custas e demais despesas processuais, salvo comprovada má-fé. À míngua de regra similar em relação ao réu, não há se falar em simetria, dada a natureza coletiva da demanda, a justificar a distinção estabelecida pelo legislador, ressalvada a vedação prevista no artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal”.* (TRF4, AC 5072358-36.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 19/09/2020).

8. Do mesmo modo, a gratificação natalina é calculada com base na remuneração do servidor e, considerando que o abono de permanência tem caráter remuneratório, deve ser incluído na sua base de cálculo. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO VALOR DO ABONO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE1. *O abono de permanência é indubitavelmente vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará.*2. *Além disso, o STJ já consolidou o entendimento sobre a natureza remuneratória do abono de permanência, o que torna indiscutível a pertinência de sua inclusão na base de cálculo do 13º salário e do adicional de férias.* (5025934-71.2020.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, Relatora MÁRCIA VOGEL VIDAL DE OLIVEIRA, julgado em 17/12/2020)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. TERÇO DE FÉRIAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. *O objeto da demanda não envolve a anulação de ato administrativo, mas o pagamento de diferenças remuneratórias.* 2. *O abono de permanência tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina.* 3. *Sentença mantida pelos próprios fundamentos.* (5020193-66.2019.4.04.7200, TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SC, Relator GILSON JACOBSEN, julgado em 17/12/2019)

9. Insta salientar que não há determinação de sobrestamento em relação à controvérsia 422 do STJ: *“Definir se é possível ou não a inclusão do valor de abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina dos (as) servidores(as)”.*

10. Recurso não provido. Sentença mantida.

11. Condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO DPVAT. PAGO ADMINISTRATIVAMENTE NO PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA E DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela CEF, em face de sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para condená-la a efetuar a correção monetária, pelo IPCA-e, do valor da indenização do DPVAT, pago administrativamente ao autor, desde a data do evento danoso, até a data do efetivo pagamento administrativo, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

3. A irresignação da CEF gravita em torno dos seguintes pontos: a) não consta pedido de correção monetária ou incidência de juros dos valores recebidos administrativamente a título de indenização do seguro DPVAT; b) sentença extra-petita; c) o autor foi submetido à perícia administrativa e recebeu administrativamente a indenização DPVAT, dentro do prazo de 30 dias estabelecido pela legislação.

4. Inicialmente, afasto a preliminar de julgamento extra petita. Ao que nos é dado observar dos autos, o autor formulou pedido geral de pagamento da correção monetária, não limitando sua incidência às diferenças postuladas em juízo, de modo que deve ser considerado que também abrange os valores pagos administrativamente.

5. No mérito, razão assiste à CEF.

6. Na hipótese, o pedido administrativo de pagamento do seguro DPVAT foi recebido pela CEF em 06/02/2023, tendo sido pago no dia 02/03/2023, ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 5º, §§1º e 7º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

(...)

§ 7o Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado”.

7. Desse modo, tendo sido observado o prazo legal para pagamento da indenização, não há se falar em pagamento de correção monetária ou juros de mora.

8. O entendimento consagrado na Súmula 580/STJ não se aplica quando o pagamento administrativo for efetuado dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, quando não será devida a correção monetária, recomposição restrita às hipóteses de pagamento administrativo a menor ou de descumprimento do prazo legal, o que não é o caso dos autos. (AgInt no AREsp n. 1.792.498/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

9. No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL, NA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO TEXTO DA SÚMULA 580/STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA. 2. DUPLICIDADE DE RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 3. PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO E SEGUNDO AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, delimitando a aplicação do enunciado sumular n. 580/STJ, posicionou-se no sentido de que a incidência da atualização monetária só se justifica quando a seguradora não observar o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pela lei para adimplemento da indenização devida.

2. Segundo o princípio da unirrecorribilidade e da ocorrência da preclusão consumativa, é defesa a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. 3. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e da preclusão consumativa". Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 19/8/2021 - destacou-se)

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. NÃO CABIMENTO. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O entendimento consolidado na Súmula n. 580/STJ e no REsp n. 1.483.620/SC se aplica quando a seguradora não paga o valor da indenização no prazo de trinta dias, a contar da data de entrega da documentação. Precedentes (Súmula n. 83/STJ)" (Aglnt no REsp 1727082/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 30/5/2019).

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento". (Aglnt no AREsp 1.765.275/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 24/6/2021 – destacou-se)

10. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente a pretensão vestibular.

11. Sem condenação em honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.
Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. HOMEM. 67 ANOS. LEI 8.213/91. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DIB. DER. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular (a parte autora requer a concessão do benefício aposentadoria por idade).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada deve ser reformada.
4. A concessão da aposentadoria por idade, para o segurado vinculado à Previdência Social, antes da EC 103/2019, está condicionada às seguintes condições básicas: a) a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, para homens, e 60 (sessenta) anos para mulheres, a qual, após 01/01/2020, será acrescida de 06 (seis) meses até atingir 62 (sessenta e dois) anos; e, b) 15 (quinze) anos de contribuição.
5. O primeiro requisito (idade) encontra-se satisfatoriamente demonstrado. Os documentos colacionados são claros no sentido de que a parte autora já contava com 65 (sessenta) anos, por ocasião do requerimento administrativo (nascimento em 24/09/1957).
6. O segundo requisito (carência) também se encontra delineado nos autos. Nos termos da legislação de regência, considerando o ano em que foi completada a idade mínima, o benefício deverá ser concedido após terem sido vertidas contribuições correspondentes a, no mínimo, 180 (cento e cinquenta) meses.
7. Ao que nos é dado observar dos documentos colacionados aos autos (CNIS e CTPS), o número mínimo de contribuições previdenciárias foi adequadamente atendido, impondo-se o deferimento de aposentadoria por idade urbana, a partir de 26/09/2022 (DER). Confirma-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:
8. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E. Ambos os encargos têm como limite temporal a data de 08/12/2021, pois, a partir de 09/12/2021, deve incidir a SELIC, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.
9. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".
10. Recurso provido. Sentença reformada para deferir, em favor da parte autora, aposentadoria por idade, a partir da DER (26/09/2022). As parcelas em atraso deverão ser acrescidas de juros de mora e correção monetária, observados os parâmetros delineados no presente voto.
11. Sem condenação em honorários advocatícios

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE 25%. EXTENSÃO A OUTRAS MODALIDADES DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. TEMA 1095 STF. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. O INSS alega que é impossível a concessão do adicional de 25% sobre outras modalidades de aposentadoria diversas da aposentadoria por invalidez.
4. A questão já foi objeto de decisão no STF no julgamento do Tema 1095, transitado em julgado em 13/08/2021, onde restou firmada a seguinte tese: *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria.”*
5. Portanto, de acordo com a tese firmada, incabível a concessão do adicional de 25% sobre a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora.
6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido de concessão de adicional de 25% sobre aposentadoria por tempo de contribuição.
7. Sem condenação em honorários advocatícios

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MENOR IMPÚBERE. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO CORRE CONTRA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular para implantar o benefício pensão por morte a partir da DER (01/12/2022).
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A parte autora requer que a DIB seja fixada na data do óbito (13/06/2021), por se tratar de absolutamente incapaz.
4. Como regra geral, no tocante ao termo inicial do benefício, em se tratando de habilitação posterior, deve ser observada a diretriz constante do art. 76 da Lei n.º 8.213 /91, sendo a habilitação o momento a partir de quando a inclusão do novo dependente produzirá efeitos.
5. Contudo, ao que nos é dado observar dos autos, à época do óbito de seu genitor (13/06/2021), a parte autora, nascida em 30/06/2013, era absolutamente incapaz. Dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei n.º 8.213 /91, estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação. Em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável o entendimento de que a referida norma exige destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal providência dependeria da atuação de seus representantes legais.
6. O TRF-4ª Região possui idêntico entendimento, conforme se vê do seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E O INÍCIO DO PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. HABILITAÇÃO TARDIA. INAPLICABILIDADE DO ARTS. 74 E 76 DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. ART. 85 DO CPC/2015. JUROS E CORREÇÃO. LEI Nº 11.960/2009.

1. Contra o absolutamente incapaz não incide a prescrição e, via de consequência, não se aplica o prazo constante do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em razão da sua natureza jurídica prescricional (art. 79 da Lei nº 8.213/91 c/c 198, I, do CC). Também não lhe é aplicável o disposto no art. 76 da Lei de Benefícios, que estabelece que a pensão por morte será devida a partir da habilitação ou inscrição, quando já houver outros dependentes habilitados, pois o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seus representantes legais em postular o benefício. Precedentes deste Tribunal. 2. Por ser o autor absolutamente incapaz na data do óbito e do ajuizamento da ação, faz jus à pensão desde o óbito do instituidor, ainda que habilitação tenha ocorrido tardiamente em decorrência do reconhecimento da paternidade post mortem (fls. 9, 10, 71/79)(Numeração Única: 714185620154019199, APELAÇÃO CÍVEL 0071418-56.2015.4.01.9199/RO, Câmara Regional Previdenciária da Bahia, Rel. Juiz Federal Cristiano Miranda de Santana, e-DJF1 27/07/2017).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PENSÃO POR MORTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. OMISSÃO EXISTENTE. 1. Não corre a prescrição contra o absolutamente incapaz (arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios). 2. O absolutamente incapaz, ao completar 16 anos de idade passa a ser considerado relativamente incapaz, momento a partir do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 começa a fluir. 3. Portanto, fará jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiver requerido no prazo de até trinta dias depois de completar 16 anos de idade”. (TRF4, EINF 0019679-56.2013.404.9999, TERCEIRA SEÇÃO, Relator OSNI CARDOSO FILHO, D.E. 27/11/2015)

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. PRESCRIÇÃO. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. Tendo sido

demonstrada a qualidade de segurado da de cujus ao tempo do óbito, resta comprovado o direito do autor, na condição de filho menor de 21 anos de idade, a receber o benefício de pensão por morte. 3. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes, consoante as previsões legais insculpidas nos arts. 169, inciso I, e 5º, inciso I, ambos do Código Civil de 1916, e do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os arts. 79 e 103, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Precedentes desta Corte. 4. Todavia, ao completarem 16 anos de idade, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual o prazo de trinta dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei n. 8.213/91 começa a fluir. Portanto, farão jus ao benefício de pensão, desde a data do óbito, se o tiverem requerido no prazo de até trinta dias depois de completarem 16 anos de idade. 5. No caso concreto, o requerimento administrativo ocorreu antes mesmo que os autores completassem 16 anos de idade, razão pela qual fazem jus às parcelas desde a data do óbito". (TRF4, APELREEX 0015336-80.2014.404.9999, SEXTA TURMA, Relator CELSO KIPPER, D.E. 18/11/2014).

7. Assim, a pensão por morte deve ser paga desde a data do óbito (13/06/2021).

8. Recurso provido. Sentença reformada para fixa a DIB da pensão por morte da parte autora Ana Letícia Rodrigues Alves na data do óbito (13/06/2021) .

9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 21 de maio de 2024.

Juiz Federal FAUSTO MENDANHA GONZAGA
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1022450-56.2022.4.01.3500

RECORRENTE: MARNEL DE ANDRADE E SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO VAZ DA FONSECA - GO26411-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RECORRIDO: CARMEM LUCIA DOURADO - GO12943-A

VOTO/EMENTA

CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES SEM FUNDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou parcialmente a pretensão vestibular (ação declaratória de inexistência de débito, c/c pedido reparação de danos morais e antecipação de tutela) para extinguir em parte o processo sem resolução de mérito, quanto ao pedido de cancelamento da inscrição junto a cadastro de proteção ao crédito, diante da perda superveniente de interesse processual (art. 485, V, do CPC); e acolher em parte os demais pedidos, conforme o artigo 487, inciso I, do CPC, apenas para declarar a inexistência jurídica do débito identificado na fundamentação desta sentença.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada em parte.

4. A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de débito, referente ao registro na base de dados dos órgãos de proteção ao crédito, em razão de devolução de um cheque (sem provisão de fundos) ocorrido no dia 30/09/2019, bem como a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais.

5. Como prova do registro de emissão de cheque sem fundos, a parte autora apresentou o extrato de consulta SERASA e SPC, que demonstra a ocorrência cadastrada em 30/09/2019 pela CAIXA agencia 1239 (ID 3035722098).

6. Na contestação, após a inversão do ônus da prova pelo juiz sentenciante, a CEF deixou de comprovar a legitimidade do cadastro. Sem colacionar cópia de a imagem do cheque, extrato bancário, termo de encerramento de conta, de modo que se manteve inerte, deve-se presumir a veracidade das alegações fáticas formuladas pela parte vulnerável, em especial quando afirmou que não possui relação jurídica com o banco público.

7. Desse modo, a conclusão que se impõe é de que houve a inserção indevida do nome do autor como emitente de cheque sem provisão de fundos, fato esse que restou devidamente reconhecido em sentença.

8. Por outro lado, dada a evidente gravidade das consequências da indevida inserção do nome do autor como emitente de cheque sem provisão de fundos, tenho que a consequente incidência de dano moral deve ser presumida. O simples fato de ter figurado no rol de inadimplentes é suficiente para ocasionar o abalo moral apontado na peça exordial.

9. De se salientar que pesa em nome do autor, desde 17.04.2022, outro registro de inadimplência, este em relação a suposto crédito apontado pela empresa ENEL Distribuição S/A, no valor de R\$ 66,35 (sessenta e três reais e trinta e cinco centavos) - id 303573566. Tal ocorrência indica suposto descuido do requerente quanto a integridade de seu nome, porém, não tem o condão de desnaturar por completo as consequências do indevido registro de insdimplência perpetrado pela Caixa, este em período anterior - 30.09.2019 - id. 303572098.

10. Diante de tais constatações, tem-se que houve sim uma falha no serviço prestado pela Caixa e com potencial lesivo a moral do autor, vez que figurou como devedor inadimplente por emissão de cheque sem fundos. Nesse ponto merece parcial reforma a sentença.

11. O montante a ser fixado para a indenização, a título de danos morais, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. Desta forma, tendo em vista os elementos de convicção colacionados aos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),

montante que se apresenta em sintonia com a realidade econômica da parte autora e plenamente suportável pela demandada.

12. Recurso provido, em parte. Sentença reformada para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

13. condeno a recorrida ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a restituição de custas judiciais já recolhidas pelo recorrente.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz do Relator.

Goiânia, 13 de maio 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1038532-31.2023.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO: JEAN GUTTYERRI RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) RECORRIDO: MICHEL HENRIQUE SILVA - GO51992-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. TEMA 315 DA TNU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-acidente à parte autora.
 2. A recorrente alega, em síntese, que é necessário o prévio requerimento administrativo em casos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anterior.
 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
 4. A jurisprudência desta c. Turma Recursal evoluiu, e agora o entendimento que prevalece é o de ser desnecessária a formulação de pedido de prorrogação de auxílio-doença ou mesmo requerimento específico de auxílio-acidente pelo segurado quando precedido de auxílio-doença, conforme se extrai da tese firmada pela TNU no Tema 315: "*A data do início do benefício de auxílio-acidente é o dia seguinte à data da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária, que lhe deu origem, independentemente de pedido de prorrogação deste ou de pedido específico de concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal dos valores atrasados*".
 5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.**
 6. Sem custas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
 7. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.
 8. Ficam as partes advertidas de que a interposição de recursos protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa.
- É o voto.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 13 de maio 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1006519-07.2022.4.01.3502

RECORRENTE: IRIS PEREIRA GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: NILSON GOMES BATISTA - GO57726-A, TIAGO NERI DE SOUZA - GO48610-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI 8.742/93. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER 68 ANOS. OMISSÃO DE RENDA COM ARTESANATO. CASA GUARNECIDA COM INTERNET BANDA LARGA. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. ASSISTÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação de miserabilidade.

2. Alega, em síntese, fazer jus ao benefício, argumentando que se encontra em situação de vulnerabilidade social. Em sua sustentação oral, o combativo advogado insistiu na tese de que a miserabilidade ficou comprovada nos autos, já que a renda per capita é de R\$ 450,00, sendo R\$ 300,00 do aluguel de 1 cômodo e R\$ 150,00 da venda de crochê. Lembro que o juiz não é adstrito ao laudo pericial. Ao final, requereu a reforma da sentença para conceder o benefício assistencial destinado ao idoso.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. No que tange ao requisito da miserabilidade, a TNU, no julgamento do processo 0517397-48.2012.4.05.8300, realizado na sessão de 23/02/2017, fixou a tese de que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Como esclarecido pelo relator do processo, Fábio Cesar dos Santos Oliveira, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

6. Lado outro, no julgamento do Tema 122 representativo de controvérsia (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/4/2016), a TNU firmou a seguinte tese: “O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova”.

7. A TNU, no julgamento do processo 0517397-48.2012.4.05.8300, realizado na sessão de 23/02/2017, fixou tese de que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. Como esclarecido pelo relator do processo, Juiz Federal Fábio Cesar do Santo Oliveira, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, devem ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”.

8. Segundo o laudo socioeconômico, o grupo familiar é composto pela autora, 68 anos, artesã, ex-professora, divorciada; e pela filha, 44 anos, artesã, divorciada. A parte autora relata que não possuem renda fixa, fazem artesanatos para vender e recebem ajuda da família, recebem também o valor de R\$ 300,00 proveniente do aluguel de uma loja. A família não declarou os valores recebidos no trabalho

nas vendas de artesanatos. No ponto, a omissão de parte da renda familiar fragiliza a alegação de miserabilidade. Outrossim, Gleice (filha da autora) está saudável e em idade laboral, podendo assim contribuir para manutenção do núcleo familiar. A autora informou que possui 3 filhas, e um neto, o qual criou, que é advogado. O laudo apresenta a seguinte conclusão, "*Considerando os dados coletados e análise de estudo sócio-econômico ora apresentado, considera-se que a requerente deve, pois ser considerada pessoa com suficiência econômica no momento, pois tem o neto e a filha para ajudar no sustento*".

9. As fotos anexadas pela assistente social demonstram uma residência com boa infraestrutura, fazendo-se presumir que a família não se enquadra no estado de miséria exigido como requisito para a concessão do benefício postulado, visto que o grupo familiar possui meios de prover uma vida digna para a parte autora. Evidencia-se que a família reside em imóvel próprio e possui boa estrutura física, oferecendo aos seus moradores relativo conforto, composto por 5 cômodos, sendo 2 quartos, 2 salas e a cozinha, mais o banheiro e área de serviço. Coberta por telha amianto, piso de cerâmica, servida de energia elétrica e água encanada. Local possui pavimentação, rede de esgoto e infraestrutura. É uma casa com 2 pontos de comércio na frente e faz divisão com a maternidade Dr. Adalberto. Possuem: 1 televisão tamanho médio, 02 jogos de sofá, 1 mesa de centro de vidro, 1 mesa de madeira com vidro com 6 cadeiras, 1 mesa de pedra, 1 fogão de 4 bocas, 1 geladeira, 1 micro-ondas, 2 camas de solteiro, 2 guarda-roupas de 3 portas e 1 penteadeira. Embora antiga, a residência está conservada, é localizada em setor com boa infraestrutura, possui energia elétrica, água encanada e rede de esgoto. Ademais, registre-se que a casa é guarnecida com internet banda larga, fato de todo incompatível com a alegada miserabilidade.

10. Não se vislumbra, dessa forma, situação de miserabilidade que habilite a concessão do benefício postulado, não obstante as dificuldades financeiras vivenciadas pelo grupo familiar, condição que, inclusive, vem sendo experimentada por razoável parcela da população brasileira. Cabe ressaltar que o benefício assistencial tem como intuito amparar aqueles que não possuem condições mínimas de garantir a própria subsistência, sendo vedada a sua concessão para os casos de mero aumento na renda familiar.

11. Ausente a miserabilidade, torna-se desnecessária a análise dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

14. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de maio 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1046244-70.2022.4.01.3900

RECORRENTE: DINAEL DA COSTA IPIRANGA

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO PAULO DE LIMA SILVA - PA26239-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LOAS DEFICIENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de LOAS, sob o argumento de deficiência não comprovada.
2. A parte recorrente alega, em apertada síntese, que está incapacitada para o trabalho, pois as limitações resultantes de sua enfermidade a impedem de desenvolver atividades laborativas.
3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
4. A sentença recorrida deve ser reformada.
5. A TNU, no julgamento do PEDILEF n. 0509267-44.2013.4.05.8103, realizado na sessão do dia 23/02/2017, firmou a seguinte orientação: *“Na apreciação de demandas envolvendo a concessão de benefícios por incapacidade é aplicável o princípio da fungibilidade, sendo possível a concessão de prestação diversa da inicialmente requerida desde que estejam configuradas a suficiência do conjunto probatório e a observância do princípio do contraditório. Assim, inviável acolher o pedido de concessão de benefício diverso quando formulado após o encerramento da instrução probatória, sem que existam nos autos elementos suficientes para sua apreciação”*.
6. Assim, em atenção ao princípio da fungibilidade e considerando que foi formulado requerimento administrativo para concessão de benefício de LOAS está presente o interesse de agir.
7. Inviável a aplicação da teoria da causa madura com fundamento no art. 1013, §3º do NCPC, uma vez não foi realizada a perícia social.
8. Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular processamento, para análise para prosseguimento do feito quanto à análise do pedido de amparo assistencial à pessoa com deficiência - LOAS.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de maio 2024

Juiz Federal **JOSÉ ALEXANDRE ESSADO**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1033898-78.2022.4.01.4000

RECORRENTE: N. M. L.

Advogado do(a) RECORRENTE: WEVERSON FILIPE JUNQUEIRA SILVA - PI15510-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

VOTO/EMENTA

CONSTITUCIONAL. LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93. SEXO MASCULINO. MENOR. 2 ANOS DE IDADE. PORTADOR DE FENDA DO PALATO COM FENDA LABIAL BILATERAL (CID Q37.8). IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO NÃO CARACTERIZADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente, fundada na ausência de comprovação de impedimento de longo prazo.

2. Alega a parte autora, em síntese, que preenche os requisitos necessários para concessão do benefício, argumentando que é possível a concessão de benefício de prestação continuada, porém o requisito da incapacidade não foi comprovado.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. O benefício assistencial de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, com idade a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

5. É considerada pessoa com deficiência, nos termos do § 2º do art. 20 da LOAS, aquela que possuir impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já o § 10 do art. 20 da citada lei indica que impedimento de longo prazo é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

6. Esse, aliás, é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU, Súmula 48): *“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação”*.

7. Impende destacar, por oportuno, que nem toda deficiência pode ser considerada como incapacitante para fins de concessão do BPC-LOAS, de modo que, quando a doença/lesão não ocasionar restrição anormal à integração social do deficiente, não haverá que se falar no cumprimento de tal requisito (TR/JEF/MA, ReclnoCiv 1034331-12.2022.4.01.3700, Rubem Lima de Paula Filho, Primeira Turma Recursal, DJe 30/06/2023).

8. No que tange ao requisito da miserabilidade, a TNU, no julgamento do processo 0517397-48.2012.4.05.8300, realizado na sessão de 23/02/2017, fixou a tese de que *“o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”*. Como esclarecido pelo relator do processo, Fábio Cesar dos Santos Oliveira, a interpretação do art. 20, §1º, da Lei 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que *“a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade”*.

9. Lado outro, no julgamento do Tema 122 representativo de controvérsia (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002, Daniel Machado da Rocha, julgado em 14/4/2016), a TNU firmou a seguinte tese: *“O critério objetivo consubstanciado na exigência de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo gera uma presunção relativa de miserabilidade, que pode, portanto, ser afastada por outros elementos de prova”*.

10. No caso dos autos, a perícia médica judicial realizada em 08/02/2023 atestou que a parte autora, embora possua **FENDA DO PALATO COM FENDA LABIAL BILATERAL (CID Q37.8)**, não apresenta impedimento de longo prazo. A perita asseverou que o impedimento é temporário (12 meses),

segundo o quesito 8.1. e que há possibilidade de cura mediante procedimento cirúrgico (quesito 6.3.1.).

11. Portanto, não restando caracterizado o impedimento de longo prazo, o benefício postulado se revela indevido.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, na contestação e nas razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola quaisquer dos dispositivos da legislação federal ou da Constituição da República suscitados em tais peças processuais.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO** da parte autora.

14. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de maio 2024

Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE ESSADO
Relator